

VOTO

Nas prestações de contas das 2ª e 3ª parcelas do Convênio nº 1332/2004, a responsável Suluene Santana da Silva Sousa, ex-presidente da Organização de Desenvolvimento e Saúde Indígena do Amarante do Maranhão (ODSAI), relacionou despesas inelegíveis, pois fora do plano de trabalho combinado ou consideradas retroativamente, o que é vedado.

2. Além do mais, a mesma responsável descumpriu a legislação ao deixar de juntar documentos obrigatórios relativos às licitações realizadas e ao recolhimento de tributos, sem os quais não se pode verificar a conformidade de tais procedimentos.

3. Também não houve a prestação de contas do saldo da 4ª e de toda a 5ª parcela do convênio, esta última repassada em duas vezes. De acordo com a primeira instrução elaborada pela Secex/MA, na época do cumprimento da obrigação (entre os anos de 2005 e 2006), a presidência da ODSAI era compartilhada entre Suluene Santana da Silva Sousa e Salviano Marciano Guajajara, pois ambos assinavam documentos de gestão identificando-se como presidentes. Por isto, a responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas foi imputada solidariamente.

4. Observo que a própria ODSAI deve ser incluída na solidariedade pelos débitos verificados, segundo o entendimento firmado pelo Acórdão nº 2763/2011-Plenário.

5. Foram então feitas as citações e a audiência, para que os responsáveis pudessem se defender ou regularizar as ocorrências, mas não houve nenhuma resposta.

6. Portanto, tendo em vista a revelia e as provas processuais, cabe julgar irregulares as presentes contas, com condenação dos responsáveis solidários em débito e aplicação de multas individuais, com base na fundamentação legal indicada pela Secex/MA, tudo conforme o envolvimento de cada um.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões, em de de 2014.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Ministro-Relator